LEI COMPLEMENTAR Nº. 991, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.024.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Silveirânia, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de Silveirânia vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

Art. 2º. O vale-alimentação compreende o pagamento de parcela de caráter indenizatório a todos os servidores no efetivo exercício de suas funções, por dia útil trabalhado e na proporção equivalente ao valor mensal de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte) reais.

§ 1º. O valor constante do caput deste artigo será atualizado, mediante ato próprio do respectivo Poder, na mesma data e índice aplicável à revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º. O vale-alimentação será devido a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, ocupantes de funções públicas ainda, aos contratados temporariamente nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

§ 3º. O vale-alimentação será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos e independentemente da carga horária exercida.

§4º. O vale alimentação será devido no mês subsequente ao da prestação de serviços.

§5º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atribuições do respectivo cargo ou função pública ocupados pelo servidor associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com a Câmara Municipal de Silveirânia, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para a Câmara, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. É vedado o pagamento de vale-alimentação aos servidores:

I – afastados do serviço público em razão de penalidade disciplinar;
II - em gozo de licença ou afastamento não remunerado;
III -inativos e pensionistas;
IV - cedidos a outro órgão da Administração sem ônus para a Câmara Municipal de Silveirânia;
V - afastados em virtude de licença saúde, a partir do décimo sexto dia de afastamento;
VI - que tenham registrado número de faltas injustificadas ao serviço público municipal igual ou superior a dois dias de trabalho, apurados no mês anterior à concessão do pagamento do vale- alimentação.

Art. 4º. O vale-alimentação:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
III - em razão de sua natureza jurídica indenizatória não estará sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município e da União.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento corrente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Silveirânia/MG, 02 de dezembro de 2.024.

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº. 991, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.024.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VALE - ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Silveirânia, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de Silveirânia vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

Art. 2º. O vale-alimentação compreende o pagamento de parcela de caráter indenizatório a todos os servidores no efetivo exercício de suas funções, por dia útil trabalhado e na proporção equivalente ao valor mensal de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte) reais.

§ 1º. O valor constante do caput deste artigo será atualizado, mediante ato próprio do respectivo Poder, na mesma data e índice aplicável à revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º. O vale-alimentação será devido a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, ocupantes de funções públicas ainda, aos contratados temporariamente nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

§ 3º. O vale-alimentação será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos e independentemente da carga horária exercida.

§4º. O vale alimentação será devido no mês subsequente ao da prestação de serviços.

§5º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atribuições do respectivo cargo ou função pública ocupados pelo servidor associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com a Câmara Municipal de Silveirânia, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para a Câmara, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. É vedado o pagamento de vale-alimentação aos servidores:

I – afastados do serviço público em razão de penalidade disciplinar;
II - em gozo de licença ou afastamento não remunerado;
III -inativos e pensionistas;
IV - cedidos a outro órgão da Administração sem ônus para a Câmara Municipal de Silveirânia;
V - afastados em virtude de licença saúde, a partir do décimo sexto dia de afastamento;
VI - que tenham registrado número de faltas injustificadas ao serviço público municipal igual ou superior a dois dias de trabalho, apurados no mês anterior à concessão do pagamento do vale-alimentação.

Art. 4º. O vale-alimentação:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
III - em razão de sua natureza jurídica indenizatória não estará sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município e da União.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento corrente.